



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 106
SEXTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2015

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º
21/2015/A, de 29 de julho:

Aprova a Conta da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano de 2013.

Página 2164

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2015/A, de 29 de julho:**

Recomenda a implementação das recomendações de segurança nos portos dos Açores e embarcações da Transmaçor.

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE**Portaria n.º 105/2015:**

Determina que as receitas médicas nas quais sejam prescritas exclusivamente vacinas contra a gripe para a época gripal de 2015/2016, emitidas a partir de 1 de agosto de 2015, são válidas até 31 de dezembro do corrente ano.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 106/2015:**

Aprova o regulamento de concessão de apoios aos clubes desportivos para a contratação de treinadores qualificados para o treino e competição de atletas inseridos no estatuto nacional de alto rendimento ou das equipas dos clubes participantes em competições nacionais do nível competitivo superior ou em competições internacionais. Revoga a Portaria n.º 31/2014, de 20 de junho de 2014.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**Portaria n.º 108/2015:**

Altera a Portaria n.º 26/2015, de 5 de março, que estabelece as normas de aplicação

**JORNAL OFICIAL**

da Medida 10 - «Agroambiente e Clima», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+.

Portaria n.º 109/2015:

Altera Portaria n.º 25/2015, de 5 de março, que estabelece as normas de aplicação da Medida 13 - «Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas» do PRORURAL+.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2015/A de 29 de Julho de 2015****Conta da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano de 2013**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p) e 232.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano de 2013.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de junho de 2015.

O Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Ricardo Manuel Viveiros Cabral*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2015/A de 29 de Julho de 2015**

Envio de Relatório Circunstanciado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Relativo à Implementação das Recomendações de Segurança nos Portos dos Açores e Embarcações da Transmaçor.

Os transportes marítimos, numa região arquipelágica, desempenham um papel crucial na coesão económica e social, sendo um setor estratégico e de interesse público. O investimento público realizado nas últimas décadas em infraestruturas portuárias e embarcações para transporte de mercadorias e passageiros, obriga a Região a implementar medidas de manutenção e conservação que garantam a segurança dos passageiros, com o intuito de evitar incidentes e acidentes como o que ocorreu no porto de São Roque do Pico que vitimou, mortalmente, um passageiro.

São conhecidas as recomendações resultantes da investigação conduzida pelo Gabinete de Prevenção e de Investigação de Acidentes Marítimos (GPIAM).

Considerando que a Capitania do Porto da Horta, em fevereiro de 2015, "exortou a Portos dos Açores, S. A., e a Transmaçor, Lda., a adotarem determinadas ações, de forma a assegurar a segurança da operação" e por "operação" entenda-se, as ligações marítimas de passageiros no novo terminal marítimo da Madalena e no porto de São Roque;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que as condições de segurança nos portos da Região são da competência da empresa pública Portos dos Açores, S. A.;

Considerando a necessidade imperiosa de revisão dos procedimentos a serem adotados pelas embarcações na atracagem e que são objeto de recomendação no relatório do GPIAM;

Considerando que o investimento público em infraestruturas portuárias e embarcações deverá ser acompanhado da respetiva manutenção;

Considerando que a ação das empresas públicas envolvidas no transporte marítimo deverá ser mais proativa, no sentido de se proceder à avaliação dos problemas que poderão ocorrer, assim como das respostas a desenvolver;

Considerando que, num futuro próximo, serão conhecidos resultados, conclusões e recomendações exaradas de investigações conduzidas por outras entidades.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 - Acate e implemente as recomendações de segurança, resultantes das investigações ao acidente ocorrido em novembro de 2014, no porto de São Roque do Pico, no prazo de seis meses.

2 - Envie relatório circunstanciado, que reflita a evolução do cumprimento do número anterior, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a partir da data de aprovação da presente resolução e no prazo máximo de três meses.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de junho de 2015.

O Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Ricardo Manuel Viveiros Cabral*.

S.R. DA SAÚDE**Portaria n.º 105/2015 de 31 de Julho de 2015**

No âmbito da vacinação contra a gripe sazonal, tem sido prática habitual a dilação do prazo de validade das receitas médicas em que sejam prescritas exclusivamente vacinas contra a gripe, de forma a ultrapassar os constrangimentos existentes nos serviços de saúde, com repercussões nos utentes, nomeadamente nos mais vulneráveis, resultantes do facto deste tipo de vacinação, em cada época gripal, implicar a prescrição anual de um elevado número de vacinas num período de tempo limitado, bem como pela data do início da comercialização das mesmas.

**JORNAL OFICIAL**

Atendendo a que os constrangimentos referidos mantêm-se e que a medida em causa revelou-se uma mais-valia, quer para os profissionais de saúde, quer para os utentes, justifica-se, uma vez mais, prorrogar o prazo de validade deste tipo de receitas médicas, de modo a permitir a prescrição antecipada da vacina contra a gripe sazonal.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

As receitas médicas nas quais sejam prescritas exclusivamente vacinas contra a gripe para a época gripal de 2015/2016, emitidas a partir de 1 de agosto de 2015, são válidas até 31 de dezembro do corrente ano.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde.

Assinada em 29 de julho de 2015.

O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Portaria n.º 106/2015 de 31 de Julho de 2015

Considerando que a consolidação da posição de referência do desporto açoriano no contexto nacional e internacional e a diferenciação positiva para o trabalho e resultados de excelência - Objetivo Jogos Olímpicos/Jogos Paralímpicos são objetivos estratégicos do programa do XI Governo Regional dos Açores;

Considerando que a dedicação ao treino e os resultados obtidos em competições nacionais e internacionais são um referencial para a Região Autónoma e para os jovens em particular, contribuindo para que o desporto seja entendido como um elemento de formação integral dos cidadãos mas também como elemento de reforço da identidade regional;

Considerando que os projetos de apoio ao alto rendimento e à participação de clubes em provas nacionais e internacionais constituem um factor determinante para a promoção da excelência desportiva o que importa continuar a desenvolver e a aperfeiçoar;

Considerando que a obtenção de classificações relevantes por parte de atletas e clubes integrados no projeto de alto rendimento ou participantes em competições de nível nacional e internacional requer um investimento continuado nos recursos humanos, nomeadamente, na

**JORNAL OFICIAL**

contratação de treinadores qualificados por parte dos clubes para apoio à organização e treino das equipas e atletas;

Considerando a atual conjuntura geral de contenção da despesa pública;

Considerando ainda os objetivos que levaram à criação desta medida de apoio, bem como os bons resultados obtidos pela aplicação da mesma;

Considerando assim a necessidade de definir um conjunto de normas e requisitos cumulativos de admissibilidade das candidaturas à concessão dos apoios para a contratação de treinadores qualificados para o treino e competição de atletas inseridos no estatuto nacional de alto rendimento ou das equipas dos clubes participantes em competições nacionais e internacionais.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos dos artigos 45.º e 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovado o regulamento de concessão de apoios aos clubes desportivos para a contratação de treinadores qualificados para o treino e competição de atletas inseridos no estatuto nacional de alto rendimento ou das equipas dos clubes participantes em competições nacionais do nível competitivo superior ou em competições internacionais, que consta do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 31/2014, de 20 de junho de 2014.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 27 de julho de 2015.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas de Meneses*.

**ANEXO****Regulamento de concessão de apoios aos clubes desportivos para a contratação de treinadores qualificados**

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento dispõe sobre a concessão de apoios aos clubes desportivos para a contratação de treinadores qualificados para o treino e competição de atletas inseridos no estatuto nacional de alto rendimento ou das equipas dos clubes participantes em competições nacionais do nível competitivo superior ou em competições internacionais.

Artigo 2.º

Destinatários

Os apoios previstos no presente regulamento destinam-se a:

- a) Clubes com equipas que participam em campeonatos nacionais do nível competitivo superior de cada modalidade ou em competições internacionais;
- b) Clubes com atletas de modalidades individuais que integram qualquer um dos níveis do estatuto de alto rendimento.

Artigo 3.º

Requisitos de candidatura

1. São requisitos de candidatura dos clubes:

- a) Que o treinador a contratar possua cédula de treinador de desporto, necessária para o nível competitivo em causa conforme regulamentação federativa da modalidade, e exerça as suas funções exclusivamente como treinador principal do clube e a tempo inteiro;
- b) A apresentação de um programa de desenvolvimento desportivo, acompanhado de proposta de contrato com o treinador ou cópia do mesmo, com duração não inferior a 10 meses, sujeito a parecer favorável da direção regional com competência em matéria de desporto;
- c) Que na época imediatamente anterior o clube tenha tido equipas ou grupos de trabalho em todos os escalões de formação, infantis a juniores ou designação similar, da mesma modalidade e sexo, com contrato-programa celebrado com o serviço de desporto de ilha no âmbito do projeto “Atividade de treino e competição dos escalões de formação”.

**JORNAL OFICIAL**

2. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso dos desportos individuais o clube deve totalizar pelo menos 40 atletas federados.

Artigo 4.º**Prazo de candidatura**

O prazo de candidatura decorre até 15 dias após a publicação da presente Portaria.

Artigo 5.º**Limites aos apoios**

1. O número máximo de clubes com atletas integrados no estatuto do alto rendimento a apoiar é de três.
2. O número máximo de equipas/clubes participantes em competições nacionais do nível competitivo superior ou em competições internacionais a apoiar é de dez.
3. A duração do período de referência da contratação a apoiar é de um ano.
4. O número de treinadores por clube é de um por modalidade/sexo.

Artigo 6.º**Valor dos apoios**

1. O valor dos apoios a atribuir aos clubes por época desportiva e treinador contratado é de 90% do valor do contrato, com os seguintes limites:
 - a) Clubes com atletas integrados no estatuto do alto rendimento e desportos coletivos – até € 15.500,00;
 - b) Desportos individuais com participação por equipas – até € 11.850,00.
2. Os montantes máximos referidos no número anterior são proporcionalmente afetos às contratações de duração inferior a 12 meses.
3. Caso o número de candidaturas aprovadas, referido no artigo 5.º, seja ultrapassado, os valores dos apoios podem ser reduzidos proporcionalmente de forma a responder a todas as candidaturas aprovadas.

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Portaria n.º 108/2015 de 31 de Julho de 2015

Considerando a Portaria n.º 26/2015 de 5 de março, que estabelece as normas de aplicação da Medida 10 - «Agroambiente e Clima», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺;

Considerando que nos termos do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, a redução ou exclusão do apoio deve ter em conta a gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento dos compromissos;

Considerando que o número 4, do artigo 47.º da Portaria n.º 26/2015, de 5 de março prevê que o incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios são objeto de diploma próprio;

Considerando que se tornou necessário prever naquele diploma as reduções ou exclusões dos apoios referidas no parágrafo anterior;

Considerando que da aplicação deste diploma se torna ainda necessário a adaptação de determinadas regras.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 26/2015, de 5 de março

São alterados os artigos 21.º, 47.º e 50.º, todos da Portaria n.º 26/2015, de 5 de março, que estabelece as normas de aplicação da Medida 10 - «Agroambiente e Clima», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 21.º

[....]

.....

a)

i)

**JORNAL OFICIAL**

- ii)
- iii)
- b) Tenham acompanhamento técnico para as áreas candidatas;
- c)

Artigo 47.º**[...]**

- 1.
- 2.
- a)
- b)
- c)
- 3.

4. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas nos artigos 10.º, 13.º, 16.º, 19.º, 22.º, 25.º, 28.º e 31.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo V ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 50.º**[....]**

- 1.....
- 2.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a transmissão dos compromissos por motivo de primeira instalação, pode ser autorizado em qualquer altura do compromisso.
- 4. (anterior n.º 3).”

Artigo 2.º**Aditamento à Portaria n.º 26/2015, de 5 de março**

É aditado o Anexo V à Portaria n.º 26/2015, de 5 de março, que estabelece as normas de aplicação da Medida 10 - «Agroambiente e Clima», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, com a seguinte redação:



“ANEXO V

Incumprimento de compromissos da Medida 10 – Agroambiente e Clima

(a que refere o n.º 4, do artigo 47.º)

Compromissos				Incumprimento				Redução e exclusão		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequência do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Estendo - efeito do incumprimento no seu conjunto	Recomenda - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
CONSERVAÇÃO DE CURRALITAS E LAGDOS DA CULTURA DA VINHA										
10.F a)	Manter as curralitas e lagdos limpos de infestantes	Área sob compromisso	Básico (I)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão de operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.F b)	Manter os muros em bom estado de conservação	Área sob compromisso	Básico (II)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.F c)	Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas	Área sob compromisso	Básico (II)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	



Compromissos				Incumprimento			Redução e acuidade			
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
CONSERVAÇÃO DE POMARES TRADIÇÃOAIS DOS AÇORES										
13.F a)	Cumprir com o Plano de Manutenção do Pomar	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Excluído da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
13.F b)	Manter o controlo de infestantes	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Básico	Reduzido	0	1	2% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	4% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	



Compromissos				Incumprimento				Redução e exclusão		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
CONSERVAÇÃO DE SEBES VIVAS PARA PROTEÇÃO DE CULTURAS HORTOFRUTÍCOLAS, PLANTAS AROMÁTICAS E MEDICINAIS										
16.º a)	Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa	Área sob compromisso	Básico (II)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão de operação no ano em que é debatido o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
16.º b)	Não proceder à queima das podas	Área de exploração	Secundário (I)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	2% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	4% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
16.º c)	Cumprir o Plano de manutenção de sebes, com registo dos cortes, podas e limpeza do espaço envolvente.	Área sob compromisso	Básico (II)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	



Compromissos				Incumprimentos				Resolução e avaliação		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificaçã o (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no conjunto dos compromissos	Relevância - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Resolução	Exatidão (2)
MANTENÇÃO DA ENTREGUEIRA DA PRODUÇÃO PECUÁRIA										
10.4 a)	Manter um produção pecuária extensiva a um encadernamento entre 0,6 e 1,4CH/ha de EP	Área de exploração	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.4 b)	Realizar o encadernamento para o intervalo de 0,6 a 1,4CH/ha, desde o dia de apresentação do pedido de apoio até ao final do primeiro ano de compromisso, no caso do encadernamento ser superior a 1,4CH/ha de EP	Área de exploração	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.4 c)	Não proceder à renovação de pastagem, exceto quando for posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços de desenvolvimento agrícola da DR e desde que já tenha sido cumprido o primeiro ano de compromisso	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exatidão de operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a derrogação total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.4 d)	Proceder à limpeza de infraestruturas	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	0% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.4 e)	Manter o sistema de drenagem devidamente preservado atualizado	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	0% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.4 f)	Cumprir o Plano de Gestão da Pastagem	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	



Compromissos				Incumprimento				Redução e exclusão		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
PRODUÇÃO INTEGRADA										
22.ª a)	Cumprir o Plano de gestão de Produção Integrada	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
22.ª b)	Manter o caderno de campo de Produção Integrada, devidamente preenchido e atualizado	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	2% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão de operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	4% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
22.ª c)	Deter um encabedamento máximo de 2,00CN/ha de SF	Área de exploração	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	



Compromissos				Incumprimento				Redução e exclusão		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Reconhecimento - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
PROTEÇÃO DA RAÇA BOVINA AUTOCTONE RAMO GRANDE										
25.º a)	Comunicar alterações do efetivo ao Livro Genealógico	CN sob compromisso	Secundário (R)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	2% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	4% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
25.º b)	Registar os animais no Livro de Nascimento	CN sob compromisso	Secundário (R)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	2% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	4% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
25.º c)	Manter o número de animais sob compromisso	CN sob compromisso	Básico (R)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
25.º d)	Garantir o bom estado sanitário dos animais	CN sob compromisso	Básico (R)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	



Compromissos				Incumprimento				Redução e exclusão		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de Res por termo	Gravidade - importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PARA ZONAS AGRÍCOLAS NATURA 2000										
28.º	Manter o estado de conservação das áreas através da limpeza de espécies de flora exóticas invasoras.	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO A ZONAS AGRÍCOLAS INCLUIDAS NOS PLANOS DE GESTÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS										
31.º	Cumprir o Plano de Manutenção das Bacias Hidrográficas	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) "Compromisso Básico (B)" - aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das operações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis;
- b) "Compromisso Secundário (S)" - aquele cujo incumprimento não se enquadre na classificação de Básico.

(2) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios de extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos, a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência. No caso de o número de incumprimentos ser superior a 3, considera-se também exclusão da operação."

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 26/2015 de 5 de março

É republicado e renumerado, em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante, a Portaria n.º 26/2015 de 5 de março, com as alterações ora introduzidas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 30 de julho de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Republicação da Portaria 26/2015 de 5 de março

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece as normas de aplicação da Medida 10 - «Agroambiente e Clima», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺.

2. A medida mencionada no número anterior enquadra-se no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos gerais:

- a) Dar continuidade à preservação e melhoria dos ecossistemas localizados em zonas agrícolas, orientando a atividade agrícola para sistemas de produção menos intensivos que visem a proteção e preservação da biodiversidade em zonas agrícolas, bem como a restauração e preservação da paisagem;
- b) Reorientar a atividade agrícola, no sentido da utilização eficiente dos recursos, diminuindo as perdas e minimizando a influência negativa que essa atividade poderá ter nas alterações climáticas;

**JORNAL OFICIAL**

c) Proteger as massas de água de superfície, como são, na Região Autónoma dos Açores (RAA), as lagoas, melhorar essas massas de água e recuperar, quando for o caso.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território da RAA.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agricultor» - a pessoas singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola;

b) «Exploração agrícola» - o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única e localizadas no território da RAA;

c) «Parcela de referência» - a porção contínua de terreno homogéneo com limites estáveis agronómica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no iSIP, classificada em função da categoria de ocupação de solo;

d) «Subparcela» - a porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;

e) «Grupo de culturas» - o conjunto das superfícies declaradas para efeitos de um apoio superfície, relativamente ao qual é aplicável uma taxa de apoio diferente.

f) «Superfície forrageira» - as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias e prados e pastagens permanentes, incluindo os prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva;

g) «Curraleta» - área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões;

h) «Zona reservada» - faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 metros, contados a partir da linha limite do leito da lagoa, conforme o Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

Artigo 5.º**Condicionabilidade**

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 6.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar da presente medida as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que exerçam atividade agrícola.

2. Nos casos do Pagamento de Compensações a Zonas Agrícolas Incluídas nos Planos de Gestão das Bacias Hidrográficas e do Pagamento a Título da Rede Natura 2000, consideram-se beneficiários os agricultores e, em casos devidamente justificados, outros gestores de terras.

Artigo 7.º

Fator de densidade

1. O fator densidade é expresso em número de cabeças normais (CN), em relação à superfície forrageira da exploração.

2. A tabela de conversão de animais em CN consta do Anexo I a este diploma e que dele faz parte integrante.

3. Os valores apurados são truncados às centésimas.

Artigo 8.º

Forma e duração dos apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma são concedidos sob a forma de prémio, durante um período de cinco anos, mediante apresentação, anual, do pedido de pagamento.

2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário e decisão da Autoridade de Gestão.

3. Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

**JORNAL OFICIAL**

Capítulo II

Apoios

Secção I

Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha

Artigo 9.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que explorem vinhas situadas em zonas típicas de produção, em curraletas e lagidos, definidas no Anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes;
- b) Manter os muros em bom estado de conservação;
- c) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 11.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 800 €/ha de área elegível.

Secção II

Conservação de pomares tradicionais dos Açores

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

- a) Explorem uma área mínima de 0,1 ha de pomar de uma ou mais variedades tradicionais dos Açores constantes do Anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante, as quais, quando consociadas com outras, devem constituir, pelo menos, 80% do povoamento;
- b) Apresentem um Plano de Manutenção do Pomar, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata, o qual deve contemplar:

**JORNAL OFICIAL**

- i) Podas;
- ii) Aplicação de fertilizantes;
- iii) Mobilizações do solo.

Artigo 13.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Cumprir com o Plano de Manutenção do Pomar;
- b) Manter o controlo de infestantes.

Artigo 14.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 800 €/ha de área elegível.

Secção III

Conservação de sebes vivas para a proteção de culturas hortofrutícolas, plantas aromáticas e medicinais

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

- a) Explorem uma área mínima de 0,1 ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes vivas de espécies tradicionais, definidas no Anexo IV do presente diploma e que dele faz parte integrante, ocupada com culturas hortofrutícolas, plantas aromáticas e/ou medicinais;
- b) Apresentem um Plano de Manutenção de Sebes, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha para toda a área candidata e que contemple:
 - i) Cortes e podas pelo menos duas vezes ao ano;
 - ii) Limpeza do espaço envolvente.

Artigo 16.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa;
- b) Não proceder à queima das podas.

**JORNAL OFICIAL**

c) Cumprir o Plano de Manutenção de Sebes, com o registo dos cortes, podas e limpeza do espaço envolvente.

Artigo 17.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 600 €/ha de área elegível.

Secção IV

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 18.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

a) Detenham um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de Superfície Forrageira (SF), ou um encabeçamento superior a 1,4 CN/ha de SF, desde que seja assumido o compromisso de o reduzir conforme disposto na alínea b) do artigo 19º;

b) Exploreem uma área mínima de 1 ha de pastagem permanente;

c) Apresentem um Plano de Gestão da Pastagem, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata e que inclua, no mínimo, informação sobre:

i) Adubações;

ii) Época de corte;

iii) Limpeza das pastagens.

Artigo 19.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4CN/ha de SF;

b) Reduzir o encabeçamento para o intervalo de 0,6 a 1,4 CN/ha, desde o dia da apresentação do pedido de apoio até ao final do primeiro ano do compromisso, no caso de o encabeçamento ser superior a 1,4CN/ha de SF;

c) Não proceder à renovação da pastagem, exceto quando for posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha e desde que já tenha sido cumprido o primeiro ano do compromisso;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Proceder à limpeza de infestantes;
- e) Manter o caderno de campo, devidamente preenchido e atualizado;
- f) Cumprir o Plano de Gestão da Pastagem.

Artigo 20.º

Montante do apoio

1. O valor do apoio anual é determinado do seguinte modo:

a) Apoio à manutenção do efetivo (encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de SF) – 190 €/ha de pastagem permanente, até ao limite máximo 120 ha/exploração/ano;

b) Apoio à redução do encabeçamento:

i) Explorações com encabeçamento $> 1,4$ e $\leq 1,90$ CN/ha de SF – 220 €/ha de área elegível, nos dois primeiros anos do compromisso até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano e 190 €/ha de área elegível a partir do terceiro ano até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

ii) Explorações com encabeçamento $> 1,90$ e $\leq 2,50$ CN/ha de SF – 350 €/ha de área elegível nos dois primeiros anos do compromisso até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano e 190 €/ha de área elegível a partir do terceiro ano até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

iii) Explorações com encabeçamento $> 2,50$ CN/ha de SF – 430 €/ha de área elegível nos dois primeiros anos do compromisso até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano e 190 €/ha de área elegível a partir do terceiro ano até ao limite máximo 120 ha/exploração/ano.

2. O limite máximo de 120 ha/exploração/ano não se aplica quando o beneficiário recebe compromissos por transferência de titularidade.

3. Os agricultores que tenham beneficiado da intervenção Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária, no anterior período de programação (2007-2013), são enquadrados, para efeitos de pagamento da candidatura, no regime de manutenção do encabeçamento.

4. Em derrogação do previsto no número anterior, os agricultores que à data do pedido de apoio detenham um encabeçamento $> 1,4$ /ha/SF são enquadrados num dos regimes de redução ou manutenção previstos.

O enquadramento num dos regimes é efetuado com base numa média de seis leituras ao SNIRA, referentes aos últimos seis meses do ano anterior e na superfície forrageira detida à data de apresentação do pedido apoio.

5. A área elegível para pagamento refere-se à pastagem permanente sem predominância de vegetação arbustiva.

**JORNAL OFICIAL**

Secção V

Produção integrada

Artigo 21.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

a) Exploreem uma área mínima de qualquer uma das seguintes culturas:

i) 0,1ha de culturas hortofrutiflorícolas;

ii) 0,025 ha de culturas em estufa;

iii) 0,5 ha de pastagem permanente.

b) Tenham acompanhamento técnico para as áreas candidatas;

c) Apresentem um Plano de Gestão de Produção Integrada, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata.

Artigo 22.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

a) Cumprir o Plano de Gestão de Produção Integrada;

b) Manter o caderno de campo produção integrada, devidamente preenchido e atualizado;

c) Deter um encabeçamento máximo de 2,00CN/ha de SF.

Artigo 23.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de:

- 600 €/ha para a fruticultura;

- 400 €/ha para a horticultura;

- 400 €/ha para a floricultura;

- 600 €/ha para a cultura do chá;

- 80 €/ha para a pastagem permanente, sem predominância de vegetação arbustiva.

Secção VI

Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 24.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que possuam animais da raça bovina autóctone Ramo Grande, com mais de 6 meses de idade, não castrados e inscritos no respetivo Livro Genealógico.

Artigo 25.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Comunicar alterações do efetivo ao Livro Genealógico;
- b) Registrar os animais no Livro de Nascimentos;
- c) Manter o número de animais sob compromisso;
- d) Garantir o bom estado sanitário dos animais.

Artigo 26.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 200€/CN.

Secção VII

Pagamento de compensação para zonas agrícolas Natura 2000

Artigo 27.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que explorem superfícies agrícolas nas áreas de ocorrência dos habitats naturais considerados e que estejam inseridas em Sítios de Importância Comunitária, Zonas de Especial Conservação ou Zonas de Proteção Especial.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se os seguintes habitats naturais:

- 4050 Charnecas macaronésicas endémicas;
- 6180 Prados mesófilos macaronésicos;
- 7110 Turfeiras altas ativas;
- 7120 Turfeiras altas degradadas ainda suscetíveis de regeneração natural;
- 7130 Turfeiras de cobertura (turfeiras ativas)

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 28.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a manter o estado de conservação das áreas através da limpeza de espécies da flora exóticas invasoras.

Artigo 29.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 500€/ha.

Secção VIII

Pagamento de compensações a zonas agrícolas incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas

Artigo 30.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos com superfícies agrícolas em produção no interior das bacias hidrográficas das zonas vulneráveis, que apresentem um Plano de Manutenção das Bacias Hidrográficas validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, que preveja:

- a) A realização de cortes de limpeza/manutenção nas terras com pastagem;
- b) A manutenção da vegetação natural típica nas margens e realização dos desbastes e limpezas necessárias (incluindo a zona reservada);
- c) A florestação se for o caso.

Artigo 31.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados a cumprir o Plano de Manutenção das Bacias Hidrográficas durante o período de concessão do apoio.

Artigo 32.º

Montante do apoio

1. O valor anual do apoio é de 1200€/ha de terras agrícolas em produção no interior das bacias hidrográficas das zonas vulneráveis.
2. Para efeitos de apuramento da área elegível não é considerada a área que integra a zona reservada.

Capítulo III

**JORNAL OFICIAL****Pedidos de apoio e de pagamento**

Artigo 33.º

Apresentação dos pedidos

1. Para beneficiarem do apoio previsto neste diploma os interessados devem submeter os pedidos, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2. A autenticação nos termos do artigo anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 34.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

Aquando da apresentação dos pedidos, os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas.

Artigo 35.º

Período de apresentação dos pedidos

Os períodos de entrega dos pedidos são definidos, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura.

Artigo 36.º

Data final para apresentação

1. Sempre que a data final para apresentação dos pedidos de apoio ou de alteração de pedidos seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

2. O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do presente diploma.

Artigo 37.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excepcionais, a apresentação de um pedido após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

**JORNAL OFICIAL**

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admitido.

Artigo 38.º**Alterações dos pedidos**

1. Após a data limite para apresentação dos pedidos, são permitidas alterações relativamente a parcelas agrícolas e aos animais ainda não declarados, que podem ser acrescentados, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas no pedido, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos para os apoios em causa.

2. As alterações feitas em conformidade com o número anterior devem ser comunicadas ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, até 31 de maio do ano em causa.

3. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de qualquer irregularidade no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local ou este revelar casos de incumprimento, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas e animais a que dizem respeito as irregularidades.

5. É aplicável às alterações dos pedidos o disposto no artigo 33.º do presente diploma.

Artigo 39.º**Correções e ajustamentos de erros manifestos**

1. O pedido de apoio apresentado pelo beneficiário pode ser corrigido e ajustado em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pelo Organismo Pagador, ou pela entidade com competências por ele delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2. O Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes no pedido de apoio.

Artigo 40.º**Retirada de pedidos**

1. Os pedidos podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento.

2. A retirada total, prevista no número anterior, tem que ser solicitada por requerimento dirigido ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas.

**JORNAL OFICIAL**

3. À retirada parcial, referida no número 1, aplica-se o disposto no artigo 33.º do presente diploma.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes a que dizem respeito as irregularidades.

5. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação do pedido, ou da parte do pedido, em causa.

Artigo 41.º**Análise, hierarquização e decisão dos pedidos**

1. A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.
2. Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade e da dotação orçamental prevista no PRORURAL⁺ para esta medida.
3. Em caso de restrição orçamental, os pedidos de apoio que reúnam as condições de elegibilidade são hierarquizados por ordem crescente de área (ha) ou de animais (CN) candidatos.
4. Após aplicação dos critérios, previstos no número anterior, sempre que se verifique uma situação de igualdade entre pedidos estes são hierarquizados por ordem da sua apresentação.

Artigo 42.º**Pagamento dos apoios**

1. Após verificação da elegibilidade do beneficiário e uma vez determinado o montante do apoio, a autoridade competente pagará o apoio a título de um determinado ano civil.
2. O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativo e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.
3. Em derrogação do previsto no número 1 e sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de elegibilidade e dos compromissos assumidos, se o beneficiário não confirmar o pedido de pagamento num ano, desde que não seja o último ano do compromisso de 5 anos,



não haverá lugar à quebra do mesmo, perdendo, o beneficiário, o direito aos apoios relativos ao ano em causa.

Capítulo IV

Modificação, cálculo do apoio, reduções, exclusões e extinção dos compromissos

Artigo 43.º

Modificação do pedido

1. Os beneficiários podem no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 33.º, proceder à sua modificação, em caso de aumento de área até 2 ha, desde que a mesma:

- a) Contribua para o objetivo ambiental prosseguido pelo compromisso;
- b) Se justifique em termos da natureza do compromisso, do período por decorrer e da dimensão da superfície adicional;
- c) Não afete a eficácia da verificação do cumprimento das condições da concessão do apoio.
- d) Seja efetuado até ao 3.º ano do compromisso.

2. Os beneficiários podem ainda, no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 33.º, proceder à sua modificação, em caso de aumento do efetivo pecuário.

3. Pode haver, ainda, lugar à modificação dos pedidos quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excecionais:

- a) Emparcelamento da exploração ou outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares;
- b) Catástrofe natural grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- c) Acidente meteorológico grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- d) Incêndio que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afete parte do efetivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas);
- g) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- h) Morte ou Incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge do beneficiário, ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.

4. Nos casos previstos no número anterior não há lugar à devolução dos apoios já recebidos.

**JORNAL OFICIAL**

5. O pedido de apoio à “Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande” pode, ainda, ser alterado sem que haja lugar à devolução dos apoios e conservando o direito à totalidade do apoio no ano em que, por razões de roubo ou de circunstâncias naturais que afetem a manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

Para efeitos do parágrafo anterior, o beneficiário tem que comunicar o facto aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, por escrito, no prazo de dez dias úteis após ter detetado uma diminuição do número de animais.

6. Para efeitos do número anterior consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal na sequência de doenças;
- b) Morte de um animal na sequência de acidentes não imputáveis ao beneficiário.

7. Os beneficiários devem, no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 33.º, proceder à alteração do seu pedido no caso de redução de área ou animais, havendo, neste caso, lugar à devolução dos apoios recebidos indevidamente.

8. Os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, os casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, previstos no número 3, no prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 44.º**Base de cálculo do apoio superfícies**

1. Se a superfície determinada de um grupo de culturas for superior à declarada no pedido de pagamento, é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada exceder a determinada de um grupo de culturas é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.

3. No entanto, se a diferença entre a superfície determinada e superfície total declarada for inferior a 0,1ha, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada, desde que essa diferença seja igual ou inferior a 20% da superfície total declarada.

Artigo 45.º**Base de cálculo dos apoios animais**

1. Em nenhum caso podem ser concedidos apoios relativamente a um número de animais superior ao indicado no pedido de pagamento.

**JORNAL OFICIAL**

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, quando se constatar que o número de animais declarados num pedido de pagamento excede o número de animais determinados aquando dos controlos administrativo ou no local, o apoio é calculado com base no número de animais determinados.

Artigo 46.º

Substituição de animais

1. Os animais que sejam objeto de pedidos de pagamento, em conformidade com a seção VI do capítulo II, podem ser substituídos sem perda do direito ao pagamento, desde que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, não tenha informado o beneficiário da sua intenção de efetuar uma ação de controlo no local, nem o tenha informado da existência de qualquer incumprimento.

2. As substituições referidas no número anterior, para serem consideradas, devem ocorrer nos 20 dias, corridos, seguintes ao acontecimento que implique a substituição e são inscritas no registo da base de dados SNIRA, o mais tardar, no terceiro dia seguinte ao dia da substituição.

Artigo 47.º

Reduções e exclusões dos apoios

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.

2. É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento de qualquer condição de elegibilidade;
- b) Não apresentação de pedido de pagamento em dois anos consecutivos;
- c) Não apresentação de pedido de pagamento no quinto ano do compromisso.

3. O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 5.º determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária e nacional aplicável.

4. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas nos artigos 10.º, 13.º, 16.º, 19.º, 22.º, 25.º, 28.º e 31.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo V ao presente diploma e que dele faz parte integrante.



Artigo 48.º

Exceções à aplicação de reduções e exclusões

1. As reduções e exclusões referidas no artigo 47.º não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e as exclusões não são aplicáveis às partes do pedido relativamente às quais o beneficiário informe, por escrito, o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, que o mesmo pedido contém incorreções ou se tornou incorreto depois da sua apresentação, desde que o beneficiário não tenha sido informado da intenção do Organismo Pagador, ou da entidade com competências por ele delegadas, de realizar uma verificação física no local e que esta entidade não tenha já alertado o beneficiário de qualquer incumprimento no pedido.

3. O pedido de apoio será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 49.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos, sem devolução dos apoios, sempre que se verifique um aumento de área superior a 2 ha e desde que seja apresentado um novo pedido de apoio para a área total e para um período de cinco anos.

2. Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excecionais:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
- d) Expropriação de toda ou de parte significativa da exploração, desde que essa expropriação não fosse previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
- f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;
- g) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;



h) Epizootia que afete parte ou a totalidade dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

i) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

3. Os comprovativos dos casos de força maior ou circunstâncias excepcionais devem ser comunicados ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

5. No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 50.º

Transmissão da exploração

1. O beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área ou animais objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios desde que, o novo titular reúna as condições de elegibilidade e assuma os compromissos respetivos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação dos pedidos, nos termos do disposto no artigo 33.º

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a transmissão dos compromissos por motivo de primeira instalação, pode ser autorizado em qualquer altura do compromisso.

4. No caso da transmissão, poderão acumular-se os apoios de diferentes compromissos, passando o compromisso a ser único, tendo como ano de início o do compromisso mais recente.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 51.º

Acumulação de apoios

Os apoios a conceder às operações previstas no presente diploma, quando respeitam à mesma parcela ou subparcela agrícola, não são acumuláveis, exceto no que se refere às operações:

- a) "Produção Integrada" com "Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande";
- b) "Produção Integrada" com "Manutenção da extensificação da produção pecuária", apenas para o regime de apoio à manutenção do efetivo pecuário;
- c) "Manutenção da extensificação da produção pecuária" com "Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande", apenas para o regime de apoio à manutenção do efetivo pecuário.

Capítulo V

Disposições transitórias

Artigo 52.º

Normas de direito transitório material

1. Os compromissos que se prolonguem para além do termo do período de programação 2007-2013 serão revistos com vista a permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do período de programação 2014-2020.

2. O beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação prevista no número anterior, cessando os compromissos sem ser exigida a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido efetivos.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 53.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Anexo I

Tabela de conversão de animais em Cabeças Normais (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

Espécies	Cabeças Normais
----------	-----------------



JORNAL OFICIAL

	(CN)
Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6
Ovinos com mais de 1 ano	0,15
Caprinos com mais de 1 ano	0,15
Equinos com mais de 6 meses	1,0
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,5
Outros suínos com mais de 3 meses	0,3
Galináceos	0,014

Anexo II

Zonas Típicas de Produção da Cultura da Vinha

(a que se refere o artigo 9.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

Anexo III

Variedades tradicionais dos Açores

(a que se refere a alínea a) do artigo 12.º)

CITRINOS		
Laranjeiras	Limoeiros	Outros citrinos
Laranja "Califórnia"	Limão "branco regional"	Clementina
Laranja "prata"	Limão "galego"	Lima "ácida"
Laranja "selecta serôdia"	Limão "Lisboa"	Lima "doce"
Laranja "selecta temporã"	Limão "Vila Franca"	Mandarina "regional" ou "carvalho"
Laranja "selecta de Maio"		Mandarina da "terra"



JORNAL OFICIAL

Laranja “valência late”		Tangerina “regional” ou “setubalense”
Laranja “vermelha”		
Laranja da “terra”		
Laranja de “umbigo” ou “Baía”		
Laranjeira “azedada”		

MACIEIRAS		
Maçã “abelheira”	Maçã “gravineza”	Maçã “Vieira”
Maçã “achatada”	Maçã “marmelo”	Pêro “abelheira”
Maçã “ácida”	Maçã “miúda”	Pêro “amarelo”
Maçã “amarela rosada”	Maçã “negra”	Pêro “azedo grado”
Maçã “amarela”	Maçã “parda”	Pêro “azedo”
Maçã “americana”	Maçã “parecida à reineta”	Pêro “branco”
Maçã “azedada”	Maçã “pato”	Pêro “branco” (chocalha pevide)
Maçã “branca das Furnas”	Maçã “pé de marmelo”	Pêro “bravo da Terceira”
Maçã “branca grada”	Maçã “pêra”	Pêro “doce esverdeado”
Maçã “branca mole”	Maçã “pêro farinhento”	Pêro “doce rajado”
Maçã “branca”	Maçã “pêro succulento”	Pêro “doce verde raiado de vermelho”
Maçã “calhau”	Maçã “picarota”	Pêro “doce vermelho grado”
Maçã “capela”	Maçã “rabogil” ou “barbilho”	Pêro “doce vermelho”
Maçã “cheínha”	Maçã “rajada”	Pêro “doce”
Maçã “coelha”	Maçã “rajada” (mais tardia)	Pêro “esmarate”
Maçã “cortiça”	Maçã “reineta gravineza de Agosto”	Pêro “inglês”
Maçã “da terra”	Maçã “reineta gravineza”	Pêro “italiano”
Maçã “da Vila Nova”	Maçã “reineta parda”	Pêro “malápio branco”
Maçã “das Furnas”	Maçã “reineta rajada”	Pêro “malápio rosa”
Maçã “de Agosto” ou “das bandeiras”	Maçã “reineta verde”	Pêro “malápio vermelho”
Maçã “de Inverno”	Maçã “reineta vinhates”	Pêro “malápio”
Maçã “de Santa Luzia”	Maçã “reineta”	Pêro “marmelo”
Maçã “de São João”	Maçã “riscada”	Pêro “rajado da Salga”
Maçã “de São Miguel”	Maçã “três mil dólares”	Pêro “rajado”
Maçã “desconhecida”	Maçã “três-em-prato”	Pêro “rajado” ou “da Aqualva”
Maçã “desmarte”	Maçã “verde”	Pêro “riscado”
	Maçã “vermelha escura”	Pêro “rosado”



JORNAL OFICIAL

Maçã “do Natal”	Maçã “vermelha grada”	Pêro “vermelho grado”
Maçã “do Pico”	Maçã “vermelha miúda”	Pêro “vermelho”
Maçã “do tio Mariano”	Maçã “vermelha rajada”	Pêro “vime”
Maçã “doce”	Maçã “vermelha”	Pêro “viúva-alegre”
Maçã “Gaspar”		

PEREIRAS		
Pêra “arredondada”	Pêra “do Manuel Caetano”	Pêra “Morettini”
Pêra “baguinho”	Pêra “do Nordeste”	Pêra “mulata”
Pêra “banana”	Pêra “do Pico da Urze”	Pêra “papo de pintassilgo”
Pêra “cabaça”	Pêra “formiga”	Pêra “perdiz”
Pêra “de Agosto”	Pêra “grada”	Pêra “rocha”
Pêra “de Setembro”	Pêra “Lawson” ou “São João”	Pêra “vermelha”
Pêra “desconhecida”	Pêra “miúda”	

CASTANHEIROS		
Castanha “bicuda pequena”	Castanha “germana”	Castanha “mulata”
Castanha “bicuda”	Castanha “grada”	Castanha “preta grada”
Castanha “brava”	Castanha “japonesa”	Castanha “uma só”
Castanha “de Agosto”	Castanha “miúda”	Castanha “Viana grada”
Castanha “de São Martinho”	Castanha “mulata grada”	Castanha “Viana miúda”
Castanha “desconhecida”	Castanha “mulata miúda”	Castanha “Viana”

FIGUEIRAS		
Figueira “de figo doce dos Altares”	Figueira “de pé comprido”	Figueira “pata de elefante”
Figueira “de figo roxo c/ riscas verdes”	Figueira “do Brasil”	Figueira “pingo de mel”
Figueira “de figo vindimo”	Figueira “do Porto Martins”	Figueira “preta”

BANANEIRAS
Banana “da terra”
Banana “prata”
Banana “regional” ou “pequena anã”



JORNAL OFICIAL

OUTRAS FRUTEIRAS

Pessegueiros	Ameixeiras	Outras
Pêssego “amarelo dureiro e molar”	Ameixa “branca”	Anoneiras
Pêssego “branco dureiro e molar”	Ameixa “de Santa Rosa”	Araçaleiros
	Ameixa “de São João”	Cafezeiros
	Ameixa “miúda”	Goiabeiras
	Ameixa “rosa”	Maracujaleiros
	Ameixa “vermelha”	Nespereiras

Anexo IV

Sebes vivas de espécies tradicionais

(a que se refere a alínea a) do artigo 15.º)

<u>Nome Vulgar</u>	<u>Nome Científico</u>
Camélia ou japoneira	<i>Camellia japonica</i> , L.
Cigarrilheira	<i>Banksia</i> , sp., R. Br.
Faia da Holanda	<i>Pittosporum tobira</i> , (Thunb.), Ait.
Faia da terra	<i>Myrica faia</i> , Ait.-var. <i>Azorica</i>
Incenseiro ou incenso	<i>Pittosporum undulatum</i> , Vent.
Metrosídero	<i>Metrosiderus robusta</i> , Cun.

ANEXO V

Incumprimento de compromissos da Medida 10 – Agroambiente e Clima

(a que refere o n.º 4, do artigo 47.º)

O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 10.º, 13.º, 16.º, 19.º, 22.º, 25.º, 28.º e 31.º do presente diploma determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:



Compromissos				Incumprimento				Redução e exclusão		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - Importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
CONSERVAÇÃO DE CURIALETAS E LAGIDOS DA CULTURA DA VINHA										
10.ª a)	Manter as curialetas e lagidos limpos de infestantes	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão de operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.ª b)	Manter os muros em bom estado de conservação	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.ª c)	Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	



Compromissos				Incumprimento				Redução e exclusão		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
CONSERVAÇÃO DE POMARES TRADICIONAIS DOS AÇORES										
13.º a)	Cumprir com o Plano de Manutenção do Pomar	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão de operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
13.º b)	Manter o controlo de infestantes	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	2% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	4% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% de ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	



Compromissos				Incumprimento				Redução e exclusão		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequência do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
CONSERVAÇÃO DE SEBES VIVAS PARA PROTEÇÃO DE CULTURAS HORTOFRUTÍFLORES, PLANTAS AROMÁTICAS E MEDICINAIS										
16.º a)	Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
16.º b)	Não proceder à queima das podas	Área de exploração	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	2% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	4% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
16.º c)	Cumprir o Plano de manutenção de sebes, com registo das cortes, podas e limpeza do espaço envolvente.	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	



Instrumentos de gestão				Instrumentos de planeamento				Resumo e avaliação	
Artigo	Designação	Área de intervenção	Classificação (1)	Função dos serviços no âmbito da intervenção	Objetivos - prioridades e indicadores de desempenho a atingir no âmbito da intervenção	Instrumentos - planos de intervenção nos instrumentos de gestão	Resumo da intervenção em termos de custos e benefícios	Resumo	Indicador (2)
Subsistema de intervenção de emergência pública									
10.14	Plano de emergência pública	Área de intervenção	Básico (B)	Este plano de intervenção de emergência pública	Não	Reservado	3	5	Este plano de intervenção de emergência pública
							5	2	Este plano de intervenção de emergência pública
							2	5	Este plano de intervenção de emergência pública
10.15	Plano de emergência pública	Área de intervenção	Básico (B)	Este plano de intervenção de emergência pública	Não	Reservado	3	5	Este plano de intervenção de emergência pública
							5	2	Este plano de intervenção de emergência pública
							2	5	Este plano de intervenção de emergência pública
10.16	Plano de emergência pública	Área de intervenção	Básico (B)	Este plano de intervenção de emergência pública	Não	Reservado	3	5	Este plano de intervenção de emergência pública
							5	2	Este plano de intervenção de emergência pública
							2	5	Este plano de intervenção de emergência pública
10.17	Plano de emergência pública	Área de intervenção	Básico (B)	Este plano de intervenção de emergência pública	Não	Reservado	3	5	Este plano de intervenção de emergência pública
							5	2	Este plano de intervenção de emergência pública
							2	5	Este plano de intervenção de emergência pública
10.18	Plano de emergência pública	Área de intervenção	Básico (B)	Este plano de intervenção de emergência pública	Não	Reservado	3	5	Este plano de intervenção de emergência pública
							5	2	Este plano de intervenção de emergência pública
							2	5	Este plano de intervenção de emergência pública
10.19	Plano de emergência pública	Área de intervenção	Básico (B)	Este plano de intervenção de emergência pública	Não	Reservado	3	5	Este plano de intervenção de emergência pública
							5	2	Este plano de intervenção de emergência pública
							2	5	Este plano de intervenção de emergência pública
10.20	Plano de emergência pública	Área de intervenção	Básico (B)	Este plano de intervenção de emergência pública	Não	Reservado	3	5	Este plano de intervenção de emergência pública
							5	2	Este plano de intervenção de emergência pública
							2	5	Este plano de intervenção de emergência pública
10.21	Plano de emergência pública	Área de intervenção	Básico (B)	Este plano de intervenção de emergência pública	Não	Reservado	3	5	Este plano de intervenção de emergência pública
							5	2	Este plano de intervenção de emergência pública
							2	5	Este plano de intervenção de emergência pública
10.22	Plano de emergência pública	Área de intervenção	Básico (B)	Este plano de intervenção de emergência pública	Não	Reservado	3	5	Este plano de intervenção de emergência pública
							5	2	Este plano de intervenção de emergência pública
							2	5	Este plano de intervenção de emergência pública



Compromissos				Incumprimento				Redução e exclusão		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
PRODUÇÃO INTEGRADA										
22.ª a)	Cumprir o Plano de gestão de Produção Integrada	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão de operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
22.ª b)	Manter o caderno de campo de Produção Integrada, devidamente preenchido e atualizado	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	2% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	4% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
22.ª c)	Deter um encabeçamento máximo de 2,00CN/ha de SF	Área de exploração	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	



Compromisso				Incumprimento				Redução e exclusão		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequência do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
PROTEÇÃO DA RAÇA BOVINA AUTÓCTONE RAMO GRANDE										
25.º a)	Comunicar alterações do efetivo ao Livro Genealógico	CN sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	2% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é datado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	4% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
25.º b)	Registar os animais no Livro de Nascimento	CN sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	2% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	4% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
25.º c)	Manter o número de animais sob compromisso	CN sob compromisso	Médio (M)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
25.º d)	Garantir o bom estado sanitário dos animais	CN sob compromisso	Médio (M)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	



Compromissos				Incumprimento				Redução e exclusão		
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão (2)
PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PARA ZONAS AGRÍCOLAS NATURA 2000										
28.4	Manter o estado de conservação das áreas através da limpeza de espécies de flora exóticas invasoras.	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO A ZONAS AGRÍCOLAS INCLuíDAS NOS PLANOS DE GESTÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS										
31.4	Cumprir o Plano de Manutenção das Bacias Hidrográficas	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o ano de início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) "Compromisso Básico (B)" - aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das operações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis;
- b) "Compromisso Secundário (S)" - aquele cujo incumprimento não se enquadre na classificação de Básico.

(2) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios de extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos, a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência. No caso de o número de incumprimentos ser superior a 3, considera-se também exclusão da operação.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Portaria n.º 109/2015 de 31 de Julho de 2015

Considerando a Portaria n.º 25/2015 de 5 de março, que estabelece as normas de aplicação da Medida 13 «Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺;

Considerando a necessidade de estabelecer disposições específicas para os compromissos que se prolonguem para além do termo do período de programação 2007-2013;

Considerando que da aplicação daquele diploma se tornou necessário a adaptação de determinadas regras.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 25/2015, de 5 de março

São alterados os artigos 13.º e 26.º da Portaria n.º 25/2015, de 5 de março, que estabelece as normas de aplicação da Medida 13 - «Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas» do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

[....]

1.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma.

Artigo 26.º

[....]

1.(anterior próémio).

2. Para os compromissos previstos no número anterior, e sem prejuízo do previsto no artigo 20.º, é determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos casos em que o beneficiário não apresente:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Pedido de pagamento em dois anos consecutivos;
- b) Pedido de pagamento no quinto ano do compromisso.

Artigo 2.º

Republicação e renumeração

É republicado e renumerado, em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante, a Portaria n.º 25/2015, de 5 de março, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 30 de julho de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 25/2015, de 5 de março**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece as normas de aplicação da Medida 13 - «Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺.

2. A medida mencionada no número anterior enquadra-se no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

O apoio previsto no presente diploma visa os seguintes objetivos gerais:

**JORNAL OFICIAL**

a) Compensar os agricultores pelos custos adicionais e pela perda de rendimento resultante das limitações à produção agrícola nas zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, fomentando a utilização das terras, evitando assim o seu abandono;

b) Contribuir para a sustentabilidade das explorações, atenuando as desigualdades sociais, reduzindo as assimetrias no rendimento entre os agricultores.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores (RAA).

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Agricultor ativo» - a pessoa singular ou coletiva que exerça atividade agrícola. Não são considerados ativos os agricultores que gerem aeroportos, empresas de caminho-de-ferro, sistemas de distribuição de água, empresas imobiliárias, ou terrenos desportivos e recreativos permanentes e que, cumulativamente:

- i) Tenham recebido no ano anterior mais de 5.000 € de pagamentos diretos;
- ii) Cujas receitas totais obtidas das atividades agrícolas no exercício fiscal mais recente, para o qual se encontrem disponíveis provas, sejam inferiores a um terço das receitas totais;
- iii) Cujas principal atividade ou objeto social não consista no exercício da atividade agrícola.

b) «Exploração agrícola» - o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única e localizadas no território da RAA;

c) «Superfície agrícola (SA)» - qualquer subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes.

Artigo 5.º

Condicionabilidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

**JORNAL OFICIAL**

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente apoio os agricultores ativos.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar do apoio os agricultores ativos que explorem e candidatem uma SA mínima de 0,5 ha.

Artigo 8.º

Compromissos dos beneficiários

1. Os beneficiários são obrigados, durante o ano a que respeita a candidatura, a:
 - a) Manter as condições de elegibilidade;
 - b) Manter a atividade agrícola;
2. Os compromissos previstos no número anterior têm a duração de um ano e produzem efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano da candidatura.

CAPÍTULO III

Apoios

Artigo 9.º

Forma e montantes do apoio

1. O montante do apoio é determinado, de forma degressiva, em função da SA e da localização da exploração de acordo com o quadro que consta do anexo I a este diploma do qual faz parte integrante.
2. No caso de a exploração abranger áreas em ilhas diferentes, os valores unitários a considerar para efeitos da atribuição do apoio, são os correspondentes à ilha onde se localize a maior área de SA, ou, em caso de igualdade de área, são considerados os valores unitários da ilha que origine o apoio mais elevado.
3. O apoio é concedido mediante a apresentação de um pedido de apoio anual.

CAPÍTULO IV

**JORNAL OFICIAL****Procedimentos**

Secção I

Artigo 10.º

Apresentação dos pedidos

1. Para beneficiarem do apoio previsto neste diploma os interessados devem submeter os pedidos, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2. A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 11.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

Aquando da apresentação dos pedidos, os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas.

Artigo 12.º

Período de apresentação dos pedidos

Os períodos de apresentação dos pedidos são definidos, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural.

Artigo 13.º

Data final para apresentação

1. Sempre que a data final para apresentação dos pedidos de apoio ou de alteração de pedidos seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 14.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excepcionais, a apresentação de um pedido após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1%, por dia útil, dos montantes a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.
2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admitido.

Artigo 15.º

Alterações dos pedidos

1. Após a data limite para apresentação dos pedidos, são permitidas alterações dos mesmos relativamente a parcelas agrícolas e aos animais ainda não declarados, que podem ser acrescentados, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas no pedido, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos para os apoios em causa.
2. As alterações feitas em conformidade com o número anterior devem ser comunicadas ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, até 31 de maio do ano em causa.
3. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.
4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de qualquer incumprimento no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local ou este revelar casos de incumprimento, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas e animais a que dizem respeito as irregularidades.
5. É aplicável às alterações dos pedidos o disposto no artigo 10.º do presente diploma.

Artigo 16.º

Correções e ajustamentos de erros manifestos

1. O pedido de apoio apresentado pelo beneficiário pode ser corrigido e ajustado em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pelo Organismo Pagador, ou pela entidade com competências por ele delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.
2. O Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes no pedido de apoio.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 17.º

Retirada de pedidos

1. Os pedidos podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento.
2. A retirada total, referida no número anterior, tem que ser solicitada por requerimento dirigido ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas.
3. À retirada parcial, referida no número 1, aplica-se o disposto no artigo 10.º do presente diploma.
4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes a que dizem respeito as irregularidades.
5. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação do pedido, ou da parte do pedido, em causa.

Artigo 18.º

Pagamento do apoio

1. Após verificação da elegibilidade do apoio e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente pagará os apoios a título de um determinado ano civil.
2. O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

Secção II

Artigo 19.º

Base de cálculo dos apoios

1. Se a superfície determinada for superior à declarada no pedido de pagamento, é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada exceder a determinada é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.

**JORNAL OFICIAL**

3. No entanto se a diferença entre a superfície determinada e superfície total declarada for inferior a 0,1ha, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada, desde que essa diferença seja igual ou inferior a 20% da superfície total declarada.

CAPÍTULO V**Reduções e Exclusões****Artigo 20.º****Reduções e exclusões**

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.

2. O incumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º determina a devolução total do apoio.

3. O incumprimento do disposto no artigo 5.º determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

Artigo 21.º**Exceções à aplicação de reduções e exclusões**

1. As reduções e exclusões referidas no artigo anterior não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e as exclusões não são aplicáveis às partes do pedido relativamente às quais o beneficiário informe, por escrito, o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, que o mesmo pedido contém incorreções ou se tornou incorreto depois da sua apresentação, desde que o beneficiário não tenha sido informado da intenção do Organismo Pagador, ou da entidade com competências por ele delegadas, de realizar uma verificação física no local e que esta entidade não tenha já alertado o beneficiário de qualquer incumprimento no pedido.

3. O pedido de apoio será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 22.º**Desvinculação de compromissos**

Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos, sem devolução dos apoios, quando devidamente justificados por casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, definidos nos termos no número 1 do artigo 23.º.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 23.º

Extinção dos compromissos

1. Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excepcionais:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge do beneficiário ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
- d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
- f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário.

2. Os comprovativos dos casos de força maior ou circunstâncias excepcionais devem ser comunicados ao Organismo Pagador ou pela entidade com competências por ele delegadas, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite.

CAPÍTULO VI

CrITÉRIOS DE SELEÇÃO

Artigo 24.º

CrITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS PEDIDOS DE APOIO

1. Todos os beneficiários têm direito ao pagamento desde que reúnam as condições de elegibilidade.

2. Em caso de restrições orçamentais os pedidos de apoio serão hierarquizados por ordem crescente de área da exploração (ha) sendo que sempre que se verifique uma situação de igualdade entre pedidos, estes serão hierarquizados por ordem da sua apresentação.

Artigo 25.º

Análise, hierarquização e decisão dos pedidos

1. A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.



JORNAL OFICIAL

2. Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade e da dotação orçamental prevista no PRORURAL⁺ para esta medida.

3. Em caso de restrição orçamental, os pedidos de apoio que reúnam as condições de elegibilidade são hierarquizados por ordem crescente de área (ha).

4. Após aplicação dos critérios previstos no número anterior, sempre que se verifique uma situação de igualdade entre pedidos, estes são hierarquizados por ordem da sua apresentação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 26.º

Normas de direito transitório material

1. Aos compromissos que se prolonguem para além do termo do período de programação 2007-2013, aplica-se o disposto no presente diploma exceto no que se refere à duração do compromisso o qual se mantém pelo período de cinco anos.

2. Para os compromissos previstos no número anterior, e sem prejuízo do previsto no artigo 20.º, é determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos casos em que o beneficiário não apresente:

- a) Pedido de pagamento em dois anos consecutivos;
- b) Pedido de pagamento no quinto ano do compromisso.

Artigo 27.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Classes de SA (ha)	Apoio unitário (euros/ha)	
	S. Miguel e Terceira	Restantes ilhas
Até 7	190	250
Mais de 7 até 14	143	200
Mais de 14 até 21	124	150

**JORNAL OFICIAL**

Mais de 21 até 28	76	100
Mais de 28 até 80	56	80
Mais de 80 até 120	20	34
Mais de 120	10	17